



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul.

LEI Nº "1", de 30 de SETEMBRO de 1971

Dispõe sobre o licenciamento de  
automóveis de aluguel e dá ou-  
tras providências.-

IBRANTINO FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso de atribuições que me confere o Art. 16 - IV - da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O licenciamento de Automóveis de aluguel para prestação regular de serviços, neste Município, será proporcional ao número de habitantes, de acordo com o seguinte critério:

Cidade, Vilas e Povoados no interior do Município: 1 (um) - veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

§ 1º - Para efeito da determinação do número de habitantes, o Conselho Municipal de Transportes basear-se-á por Certidão fornecida pela Agência Municipal de Estatística, com base no dia 31 de dezembro do ano recém findo, e fornecido durante o mês de janeiro de cada ano.

§ 2º - Ficam mantidas as licenças aos automóveis de aluguel já estabelecidos até esta data.

Art. 2º - Os automóveis de aluguel só poderão funcionar em serviço regular, quando devidamente licenciados pela Municipalidade, através do respectivo "ALVARÁ" expedido para cada veículo.

Art. 3º - A Municipalidade não concederá licença a proprietário de veículo implicados em crimes contra a propriedade, ou aos costumes, salvo se reabilitado, por parecer do Poder Judiciário.

Art. 4º - Os pontos de estacionamento serão fixados com a autorização do Conselho Municipal de Transportes e por Portaria do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Os pontos de estacionamento de automóveis deverão contar, obrigatoriamente com um carro, no mínimo ao serviço noturno



Fls - 2 -  
Lei Nº "1"

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul.

§ 1º - Nas zonas rurais o serviço noturno também é obrigatório, mais bastando apenas que o profissional atenda prontamente o chamado.

Art. 6º - Nos seguintes casos os Profissionais poderão recusar o transporte:

- 1º) - aos portadores de moléstias contagiosas evidentes ;
- 2º) - aos que manifestem intenções de delinquir ;
- 3º) - aos que se portarem de forma inconveniente às normas - sociais, morais e de bons costumes ;

Art. 7º - Em cada solicitação de serviço, o profissional - está obrigado a transportar além do número de passageiros da capacidade do veículo.

§ Único - O transporte de cadáveres em automóveis de aluguel dependerá de licença da autoridade Sanitária ou Policial ;

Art. 8º - O profissional não poderá afastar-se de seu ponto de estacionamento, objetivando angariar passageiros em áreas destinadas aos outros automóveis de aluguel, salvo se estiver atendendo compromisso previamente acertado ou a chamado preferencial.

Art. 9º - Os proprietários de automóveis de aluguel ficam obrigados a portarem, no lado de dentro do parabrisa, um CARTÃO impresso, contendo as tabelas de preços vistoriados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As tarifas, quando não existir Comissão de Tabelamento de Preços, serão estipulados por uma Comissão de três (3) membros da Câmara Municipal de Vereadores, nomeada pelo Presidente da Mesa ;

§ 2º - Os profissionais responderão criminalmente, em face das Leis de economia popular, quando cobrarem tarifas além das tabelas, sem motivos justificados, devendo o usuário, sempre que tal ocorrer, dirigir-se às autoridades policiais.

Art. 10 - A partir da aprovação desta Lei, somente poderão ser licenciados novos carros para o serviço de TAXI, quando tiverem no máximo dez (10) anos de fabricação;

§ Único - Em caso de vacância, o licenciamento para novos - carros, será concedido mediante inscrição, na Prefeitura Municipal.



Fls - 3 -  
Lei Nº "1"

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul.

luguel devidamente licenciados , o direito de substituí-lo em qual -  
quer época , por outro veículo de fabricação mais recente ;

§ Único - Caso o automóvel tenha de sair de circulação , -  
para reforma , deverá ser comunicado por Ofício à Municipalidade , -  
não podendo este prazo exceder de trinta (30) dias , salvo por moti-  
vo justificado.

Art. 12 - Cada Ponto de Taxi deverá ter um delegado , elei-  
to ou escolhido pela maioria dos motoristas e que representará junto  
às autoridades competentes e , ainda o responsável pelo cumprimento  
por parte dos demais motoristas das determinações desta Lei ;

Art. 13 - Não será permitido o estacionamento de veículos  
de Grande porte na Parte fronteira às Escolas e Colégios , Repartiçõ-  
es Públicas e, Clubes e mais do que o tempo necessário a sua Carga e  
descarga ;

Art. 14 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos por  
Leis Complementares.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-  
ção , revogadas as disposições em contrário.

Camara Municipal de Vereadores , de Caçapava do Sul, Rs, 30  
de Setembro de 1971.

---

Ibrantino Ferreira  
Presidente da C M de Vereadores